



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289703

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2030222-43.2025.8.26.0000

Relator(a): MAURÍCIO FIORITO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por **Rexam Beverage Can South America S/A e Ball Beverage Can South America S/A** contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao **Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo**, indeferiu a liminar para assegurar a imediata transferência de créditos de ICMS a terceiros, relativos a operações de exportação à Zona Franca de Manaus, por ausência dos requisitos legais (fls. 263/264; 285).

Pugnam os agravantes pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, estarem presentes os requisitos da tutela de urgência. Afirmam ter direito líquido e certo “à *transferência dos créditos acumulados de ICMS apurados nas operações de exportação e destinadas à Zona Franca de Manaus já reconhecidos e apropriados para terceiros não interdependentes relacionados aos créditos, livre de quaisquer restrições por parte da D. Autoridade Coatora da Agravada, notadamente aquela prevista no artigo 84,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inc. II do RICMS/SP, na medida em que condicionar a transferência para pessoa jurídica não interdependente à autorização da Agravada importa em afronta ao princípio da não cumulatividade do ICMS e com o tratamento especial conferido às operações de exportação (arts. 155, inciso II, § 2º, incisos I e X, “a” e 3º, inciso II, 19 e 20 da LC nº 87/1996), além de impedir o regular desenvolvimento do objeto social da Agravante (arts. 1º, IV e 170 a CRFB/1988) e, ainda, negar vigência ao artigo 25 da LC nº 87/1996 (norma de eficácia plena e que não pode ser restringida por lei ou ato normativo local) em consonância com a jurisprudência do E. STJ (AgInt no AREsp 2.184.718/RS; AgInt no REsp 2.057.059/PR AgRg no AgRg no REsp 1.380.718/MA) e deste E. TJ/SP”. Afirmam que vêm “cumprindo todos os procedimentos previstos na legislação estadual (arts. 71 a 82 do RICMS/SP e Portaria SRE nº 65/2023) para o reconhecimento administrativo do crédito acumulado gerado em suas operações de exportação, o qual passa a ser passível de utilização após o deferimento de sua apropriação (certificação), momento a partir do qual pode ser transferido”. Contudo, possuem “justo receio de, mesmo após regular apropriação, a Autoridade Coatora da Agravada impor injustificados óbices na sua utilização, notadamente na transferência para terceiros não interdependentes, em decorrência da inconstitucional e ilegal restrição criada pelo artigo 84, inciso II, do RICMS/SP, na redação dada pelo Decreto nº 66.398/2021, e da motivação política adotada pelo Ilmo. Sr. Secretário em suas decisões recentes que indeferem as transferências de créditos de exportação, indicando que o Programa Proativo seria o único meio para a transferência a terceiros (ainda que não haja previsão de nova rodada do programa).” (fls. 01/25).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi recebido sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 296/299).

Recurso respondido (fls. 306/311).

O Ministério Público manifestou desinteresse no feito (fls. 321/323).

A agravante informou a prolação de sentença nos autos principais (fl. 347).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso restou prejudicado.

Como informado pela agravante, **em 24/03/2025, houve a prolação de sentença nos autos principais** que julgou “*parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, concedeu em parte a segurança pleiteada, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à transferência dos créditos acumulados relativos ao pedido de nº 017.00285444/2024-66, reconhecidos administrativamente nos autos do processo de apropriação nº 017.00119560/2024-98, desde que decorrentes de exportação ou de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operações destinadas à Zona Franca de Manaus, sem quaisquer limitações determinadas em ato normativo legal ou infralegal estadual, se por outro motivo não deva a autoridade fazendária negar a transferência” (fls. 348/363).

Logo, este agravo não comporta conhecimento, já que, **com a prolação da sentença, deixou de existir interesse recursal a ser amparado por esta via.**

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso**, na forma do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator